

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTE: uma revisão de literatura**

Renata Parente<sup>1</sup>  
Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais<sup>2</sup>

### **RESUMO:**

O presente artigo tem como finalidade principal tratar sobre a violência contra a mulher no Brasil fazendo um paralelo com o desenvolvimento histórico das leis de combate e repressão à prática dessa modalidade delituosa que tem tantos fatores arraigados em seu contexto. Para isso foram estudadas as leis que compõem o regramento sobre a prevenção, combate e criminalização da violência contra a mulher, que é hoje reconhecido como um problema de saúde pública e violação de direitos humanos e que apresenta importância mundial. É um importante fator de risco para os problemas de saúde das mulheres, com consequências de longo alcance para a saúde física e mental. O estudo foi baseado no modelo metodológico da revisão de literatura e análise documental, de natureza descritiva, onde se buscou filtrar as informações jurídicas de forma concisa e sintetizada. Por meio da pesquisa desenvolvida ficou explicitada a necessidade de se compreender melhor a magnitude e a natureza das diferentes formas de violência contra a mulher, observando a importância de se definir claramente cada elemento desse universo jurídico específico e assim comparar as informações que irão formar a base de conhecimento que permita identificar as várias e sobrepostas formas de ocorrência da violência contra a mulher e quais ações podem servir para preveni-las e responder com a devida punição aos agressores.

**Palavras Chave:** Violência contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Evolução Legislativa.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo trata do tema violência contra a mulher, que é de grande relevância social e tem ganhado espaço para o debate acadêmico e político de forma significativa nas últimas décadas.

A escolha dessa temática se justifica por se tratar de uma realidade social que atinge mulheres de todas as idades, classes sociais, credos, raça, gênero, a busca por meios que protejam essas pessoas da violência, seja qual for a modalidade ou origem, a busca pelo

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. rennatabp@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Docente do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. andrea.cardinale@ceulp.edu.br.

aprimoramento da legislação e da sua efetiva aplicação é a principal arma contra essa prática e vem ganhando cada vez mais força nos meios sociais, acadêmicos e jurídicos.

A violência contra as mulheres é reconhecida como uma preocupação global séria e uma ofensa criminal em muitos países do mundo. Essa prática é considerada também como um dos comportamentos agressivos mais presentes e notificados nas relações entre homens e mulheres e da diferença de sexo. Estimativas globais publicadas pela OMS em 2013 indicaram que mais de 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo (35%), sofreram algum tipo de violência (física e/ou sexual), por parceiro íntimo ou violência sexual por não parceiro em sua vida.

A violência contra mulheres impossibilita que estas usufruam do pleno exercício de seus direitos conforme o estabelecido em tratados e conjuntos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos, fazendo com que a questão do desrespeito, violência e abuso possam parecer simples na superfície, mas estando profundamente enraizado por conta da sua complexidade cultural e popular em cada região e país.

Essa prática vem sendo combatida e condenada por vários países com base em suas legislações locais, que no Brasil é atribuída à Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06, sancionada em 7 de agosto de 2006, contando com 46 artigos distribuídos em sete títulos, por meio do qual foram criados mecanismos visando a prevenção e coibição das variadas formas de violência contra a mulher, em paridade com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 8º, além dos tratados internacionais cujo Brasil é signatário, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará de 1994), Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Todos esses conjuntos de regramento condenam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo aquelas relacionadas a questões sexuais, saúde reprodutiva e direitos civis. Quando se trata da prática da violência contra mulher no Brasil, a principal tarefa da comunidade acadêmica e profissional é mostrar o grau de relevância do debate sobre essas questões, que se estendem além dos efeitos físicos nas mulheres que sofrem esse tipo de violência.

Quando se trata da expressão violência contra as mulheres, a amplitude desse tipo de crime alcança uma infinidade de abusos dirigidos a mulheres e meninas ao longo da vida. A

Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres busca demonstrar que essa cultura que está historicamente enraizada na sociedade brasileira e se apresenta na prática nas desigualdades existentes no cotidiano das mulheres que são preteridas em relação aos homens em inúmeras situações corriqueiras e que acabam por gerar disparidades sociais entre os dois gêneros.

A nomenclatura violência baseada no gênero foi definida como atos ou ameaças de atos destinados a ferir ou fazer as mulheres sofrerem física, sexualmente ou psicologicamente, e que afetam as mulheres por serem mulheres ou afetam as mulheres de forma desproporcional. Assim, a violência baseada no gênero é frequentemente usada de forma intercambiável com a violência contra as mulheres. Ambas as definições apontam para a violência contra as mulheres como resultado da desigualdade de gênero. Essa desigualdade pode ser descrita como discriminação nas oportunidades e responsabilidades e no acesso e controle de recursos que está enraizada na noção socio culturalmente atribuída de masculinidade como superior à feminilidade.

Com o passar dos anos a legislação brasileira foi se modernizando e se adequando ao que realmente precisava ser normalizado quanto aos direitos elementares das mulheres. De fato, a constituição brasileira é considerada a mais avançada na garantia formal dos direitos das mulheres do que todos os outros países da América do Sul e Central e uma das mais modernas do mundo. Apesar desse avanço no quadro legislativo do Brasil, ainda são notificados muitos casos de mulheres vítimas de violência nas instituições de saúde e de segurança pública.

A legislação brasileira, que hoje busca o empoderamento feminino, durante muitas décadas não descreveu e vedou todos os tipos de práticas discriminatórias, e ao se buscar na literatura acadêmica e nos documentos e publicações oficiais, fica evidenciado que essa questão tão complexa, fora tão pouco debatida anteriormente, com poucas pesquisas no contexto nacional, regional e internacional. Com isso, buscou-se descrever o processo de evolução histórico do conjunto de regramento brasileiro acerca do tema Violência Contra a Mulher.

A problemática delineada para o início da estruturação do presente artigo partiu das premissas de que a evolução legislativa brasileira no que tange aos direitos protetivos destinados às mulheres mostra-se dinâmica e busca cada vez mais se adequar aos conceitos do direito moderno e de uma nova conjectura social que norteia as relações interpessoais em todas as suas esferas, e que buscam eliminar qualquer forma de violência baseada em culturas.

## **2 DESENVOLVIMENTO DAS LEIS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

O termo violência contra as mulheres abrange uma infinidade de abusos dirigidos a mulheres e meninas ao longo da vida. A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, que define a violência contra as mulheres como: “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças desses atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou na vida privada” (BRASIL, 1994, n.p).

A busca principal dessa definição é demonstrar uma cultura que está historicamente enraizada na sociedade brasileira na forma de desigualdade entre mulheres e homens. A questão da violência contra as mulheres se manifesta de forma aterrorizante em todo o mundo. A experiência de intrusão violenta - ou a ameaça de tal intrusão - é um fio condutor no tecido da vida cotidiana das mulheres em sociedades ao redor do mundo.

Porto; Costa (2010, p.481), explicam que, foi a partir da década de 1950, que as mulheres se posicionaram de forma incisiva passando a questionar sobre “a naturalização da opressão e da discriminação de que eram vítimas”. Daí por diante tem-se então uma busca pela liberdade feminina, com debates, estudos, apresentação de objeções baseadas em reflexões, com a finalidade precípua de mostrar que a igualdade entre os gêneros era uma realidade a ser inserida no âmbito social, onde homens e mulheres deveriam caminhar lado a lado com o respeito mútuo e dignidade.

Uma tipologia de violência apresentada no relatório mundial sobre violência e saúde divide a violência em três grandes categorias de acordo com quem comete o ato violento: violência autodirigida, violência interpessoal e violência coletiva. Captura ainda a natureza dos atos violentos que podem ser físicos, sexuais ou psicológicos, incluindo privação e negligência.

Para Campos (2017), essa tipologia oferece uma visão abrangente da violência presente na sociedade e é relevante tanto para mulheres quanto para homens e para diferentes faixas etárias. As mulheres sofrem todas as formas de violência, no entanto, a violência interpessoal – ou seja, a violência infligida por outra pessoa ou por um pequeno grupo de pessoas à mulher é a forma mais universal de violência contra a mulher, pois ocorre em todas as sociedades. Por sua vez, divide-se em duas subcategorias: violência familiar/parceira íntima e violência comunitária. A violência familiar/parceira descreve a violência entre membros da família

(muitas vezes ocorrendo em casa), enquanto a violência comunitária descreve a violência entre pessoas não relacionadas e que podem ou não se conhecer, e geralmente ocorre fora de casa.

Sobre as conceituações e diretrizes de proteção dos direitos da mulher, tratando do processo histórico de desenvolvimento dos mecanismos de garantia de aplicação dos preceitos e pressupostos, Bandeira; Almeida (2015), narram o seguinte fato:

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, através da Declaração de Viena, pronunciou-se a favor do reconhecimento dos direitos específicos das mulheres e elevou à categoria dos direitos humanos o direito das mulheres viverem sem violência. Afirmou-se, pela primeira vez, que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Todas as formas de participação das mulheres em condição de igualdade, em todas as dimensões ou esferas da vida devem constituir-se em objetivos prioritários da comunidade internacional. Em outras palavras, hoje o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos constitui-se em questão relevante na agenda pública mundial. Cada vez mais, a violência contra a mulher deixa de ser um problema de âmbito privado e se torna uma questão pública, conforme expresso no Guia, demandante de prevenção, erradicação e punição (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, n.p).

O conteúdo exposto se concentra em várias formas de violência interpessoal que atingem meninas, adolescentes e mulheres em idade reprodutiva e além disso, visa a demonstração também, de como o tipo de violência contra a mulher muda ao longo da vida. A lógica por trás das limitações impostas às mulheres não é baseada somente na violência familiar/parceira, mas ao tipo de violência que mais atinge as mulheres de uma forma geral, enquanto a violência comunitária é mais comum entre os homens. Algumas formas de violência específicas da cultura também precisam ser descritas e estudadas à medida em que se enquadram em alguma das categorizações de violência contra mulher.

Quanto a caracterização da violência contra mulher, estudos apontam que o consumo de álcool é considerado a principal causa de violência, seguido por instabilidade ocupacional, infidelidade e ciúmes. Para entender melhor essa interação, a OMS adotou o modelo ecológico que propõe que a violência é resultado de fatores que operam em quatro níveis, sendo eles: individual, de relacionamentos, comunitário e social (CUNHA, 2021).

Os fatores individuais são representados principalmente pela idade jovem; uso nocivo de álcool e drogas; baixos níveis de educação; vivência de violência na infância e transtornos de personalidade; Os fatores de relacionamento foram representados essencialmente pelos conflitos, pelo domínio masculino na família e também pelo estresse econômico; Fatores comunitários e sociais são representados principalmente por normas sociais desiguais de

gênero, baixo status social e econômico das mulheres e altos níveis de violência geral na sociedade.

A violência contra as mulheres, especialmente o feminicídio, persiste em níveis elevados na última década, mesmo após o endurecimento das leis de proteção contra a violência contra mulheres. O Brasil encontra-se inserido na lista dos países mais perigosos das Américas e globalmente, quando se trata de violência baseada em gênero. No ano de 2016, os dados consolidados indicaram que mais de 12 mulheres foram mortas por dia no Brasil, perfazendo uma taxa média de homicídio feminino de 4,43, o que colocou o país na 13ª posição entre as taxas globais no ano (BRASIL, 2018).

O Brasil também é um dos países mais violentos para pessoas LGBTQIA+. De acordo com dados globais coletados entre outubro de 2019 e setembro de 2020, o Brasil testemunhou o maior número de assassinatos de pessoas trans e de gênero diverso de qualquer país, tendo relatado 43% do total global (GROSZ, RODRIGUEZ, 2021).

Como bem citado por Groz; Rodriguez (2021), essa disparidade – entre os avanços legislativos e as experiências vividas no terreno pelas mulheres – é particularmente pronunciada em um país geograficamente vasto e diversificado como o Brasil. Por exemplo, cerca de 60% dos homicídios de mulheres são classificados como feminicídios em Mato Grosso, em comparação com apenas 8% no Ceará. Essa variação sugere que cada estado deve adaptar políticas para se adaptar ao seu contexto específico, incluindo demografia populacional, fontes de violência e oportunidades de mudança. Por esse motivo, este infográfico documenta as iniciativas desenvolvidas até agora por governos estaduais no Brasil para combater a violência de gênero.

## 2.2 A NATUREZA DA VIOLÊNCIA

Atos violentos, independentemente de serem autodirigidos, interpessoais ou coletivos, são comumente categorizados como físicos, sexuais ou psicológicos. A privação e a negligência podem ser consideradas formas de abuso psicológico. No entanto, essas diferentes formas geralmente interagem umas com as outras e formam um padrão complexo de comportamento em que a violência psicológica é combinada com abuso físico e/ou sexual em alguns ambientes. Mulheres que sofreram violência física e sexual obtiveram pontuações mais altas nas escalas que medem problemas de saúde do que as mulheres que sofreram violência física sozinhas. Eles concluem que a violência sexual pode ser um marcador de violência mais grave e talvez também de escalada de violência (SOUZA; REZENDE, 2018).

A violência física é exercida por meio de atos fisicamente agressivos, como chutar, morder, esbofetear, espancar ou até mesmo estrangular. Lesões infligidas intencionalmente são muitas vezes disfarçadas de acidentes. Às vezes, as mulheres ficam gravemente feridas e, em alguns casos, morrem como resultado de seus ferimentos.

Descobertas de vários estudos recentes de várias partes do mundo mostram que entre 10% e 60% das mulheres foram agredidas ou agredidas fisicamente por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas e entre 3% e 52% das mulheres relataram violência física no ano anterior. A variação nessas figuras ilustra não apenas possíveis diferenças reais nas taxas de prevalência entre os contextos, mas também diferenças nos métodos de pesquisa e nas definições de violência que dificultam as comparações. Além disso, as diferenças culturais que afetam a disposição dos entrevistados em revelar abusos cometidos por parceiros íntimos também contribuem para dificultar a comparação dos números (LEITE; *et al*, 2019).

A violência psicológica, mental ou emocional descreve atos como impedir uma mulher de ver a família e amigos, depreciação ou humilhação contínua, restrições econômicas, violência ou ameaças contra objetos queridos e outras formas de comportamentos controladores. Essa forma de violência é mais difícil de definir entre culturas e países, pois pode assumir diferentes formas. Em um estudo do Vietnã, a violência emocional incluiu atos como um marido forçando sua esposa a fazer sexo um dia antes de ela se preparar para participar de um evento religioso de sua cultura familiar, forçando-a a quebrar uma das tradições religiosas da sua etnia. Em estudos da África, atos como trazer namoradas para casa, ser trancado fora de casa ou recusar sexo foram mais comumente identificados como violência emocional (NGO; *et al*. 2007)

A violência sexual inclui o sexo forçado através do uso da força física, ameaças e intimidação, participação forçada em atos sexuais degradantes, bem como atos como a negação do direito de usar contraceptivos ou adotar medidas de proteção contra doenças sexualmente transmissíveis. Embora muita violência sexual ocorra no contexto da violência por parceiro íntimo, ela também pode ocorrer em muitos outros contextos. A violência sexual pode ser exercida por outro membro da família, parceiro de namoro, conhecido ou desconhecido, agredindo meninas e adolescentes, bem como mulheres adultas. Uma mulher pode ser violada sexualmente por uma ou várias pessoas como em estupros coletivos (OMS, 2020).

Conforme descreve a OMS (2020), os termos estupro, agressão sexual, abuso sexual e violência sexual são frequentemente usados de forma intercambiável. No entanto, esses termos podem ter significados e implicações muito diferentes em situações e locais variados. Os dois primeiros tendem a ser definidos legalmente, com o estupro sendo frequentemente definido de

forma mais restrita do que a agressão sexual. As definições legais podem variar das definições médicas e sociais e também podem variar entre os países.

Leite; *et al* (2019), explicam que a violência por parceiro íntimo é um dos tipos mais comuns de violência contra a mulher que existe em todas as sociedades. Ela existe entre mulheres ricas e pobres, brancas e negras, católicas e protestantes, e se caracteriza por ser praticada por parceiro íntimo ou ex-parceiro. O termo violência por parceiro íntimo refere-se ao abuso que ocorre geralmente entre marido e mulher, ou entre outros parceiros atuais ou antigos, e alguns também incluem namorados e namoradas nesta definição. Outros termos que são frequentemente usados para descrever a violência do parceiro íntimo incluem: violência doméstica, espancamento, abuso da esposa/cônjuge/parceiro.

O termo violência por parceiro íntimo é o mais usual, pois é mais descritivo na definição do tipo de relacionamento em que os sujeitos estão envolvidos, porém, não diz nada sobre a direção dessa violência, mesmo sendo uma das formas mais comuns de violência dirigida às mulheres. A violência praticada por parceiro íntimo contra a mulher pode ser exercida como violência física, sexual, psicológica ou qualquer combinação destas. Estudos estimam que entre 40% e 50% das mulheres que sofrem violência física por um parceiro íntimo também foram sexualmente coagidas por esse parceiro (LEITE; *et al*, 2020).

A OMS (2020), aponta que o espancamento da esposa tem sido usado para descrever uma síndrome crônica caracterizada não por episódios únicos de violência, mas por atos repetidos de abuso físico, psicológico e emocional usados por homens para controlar suas parceiras. Alguns autores incluem o espancamento como uma categoria separada de abuso por parte do parceiro, distinta da agressão física por sua natureza duradoura e contínua, e o espancamento foi definido como um processo pelo qual um membro de um relacionamento íntimo experimenta vulnerabilidade psicológica, perda de poder e controle e aprisionamento como consequência do exercício de poder do outro membro através do uso padronizado de força física, sexual, psicológica e/ou moral.

### **3 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

Apesar dos avanços ousados na resposta à violência contra mulheres e meninas no Brasil e no mundo, referida violência continua representando uma séria ameaça aos direitos humanos, à saúde pública, segurança cidadã e autonomia física, política e econômica das vítimas desse tipo de agressão.

Os níveis de violência contra as mulheres enfrentadas no Brasil são elevados, estando entre os países com a maior taxa de violência sexual não relacionada a casais do mundo e a segunda maior taxa de violência por parceiros ou ex-parceiros. Três dos dez países com as maiores taxas de violência contra mulheres e meninas estão nas américas, especificamente na América Central, e a expressão mais radical dessa violência, o feminicídio, está assumindo uma magnitude sem precedentes e tendenciosa, onde 2 em cada 3 mulheres assassinadas são mortas por causa de seu gênero. Com a Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a agenda de desenvolvimento 2030, vários países se comprometeram a acabar com a violência contra mulheres e meninas como uma prioridade. A redução de violência contra a mulher é um fator catalisador para alcançar os ODS e é fundamental para alcançar paz, produtividade econômica, direitos, justiça e coesão social (objetivos 5 e 16) (PNUD, 2018), assim:

O fenômeno da violência contra a mulher não é isolado. É complexo, multidimensional e perpassa todos os países, expressando-se de maneiras específicas, em espaços e tempos diferenciados. No entanto, possui uma raiz comum: a desigualdade que sofrem as mulheres. A Convenção identifica como principal, mas não única causa da violência contra a mulher, as relações desiguais de poder entre homens e mulheres constituídas em longa tradição e manifestas em variadas expressões (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, n.p).

Em 1994, representantes de países assinaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ganhou o nome de Convenção de Belém do Pará. Após esse movimento as Américas, a América Latina e o Caribe tornaram-se regiões avançadas em termos de legislação e políticas para abordando a violência contra a mulher. As nações participantes desenvolveram planos nacionais para acabar com a violência de gênero, 15 dos quais são específicos para a violência contra as mulheres. 27% dos países promulgaram a “segunda geração” ou leis abrangentes, que ampliam o alcance das manifestações de violência (física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial, obstétrica, simbólica, midiática, etc.), seja na esfera pública ou privada (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Algumas delas dizem respeito à consideração da idade, diversidade sexual e étnica das mulheres, enfatizar a integralidade da atenção e estabeleceram mais medidas de proteção e ação nos casos de não conformidade. Outro aspecto importante das leis específicas é que elas reconhecem uma responsabilidade do estado, por ação ou omissão, e atribuiu as competências de diferentes atores e agentes da lei quanto à execução com maior precisão. Nessa perspectiva:

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta

internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, n.p).

Conforme descreve Souza (2018), outro grande avanço na luta contra a violência baseada no gênero, é que, somente nas américas do sul e central, 16 países da região criminalizaram o feminicídio. Essas conquistas são importantes, mas ainda há necessidade de um salto qualitativo, com a ação de instituições públicas, associações de defesa dos direitos humanos e direitos civis de mulheres. Por isso:

É preciso considerar que, ao longo da construção histórica de direitos, os movimentos feministas travaram uma luta intensa pela conquista dos direitos das mulheres, denominando-os de direitos humanos das mulheres. Elaboraram um discurso sobre os direitos humanos com um olhar de equidade de gênero, preconizando que os direitos só serão direitos humanos quando incluírem as questões feministas (PORTO; COSTA, 2010, n.p.).

De fato, o que se buscou foi a mobilização de organizações da sociedade civil no sentido de empreenderem esforços árduos para superar os desafios da aplicação de uma legislação que se faça eficaz e a implementação de políticas destinadas a prevenir, punir e acabar com a violência contra as mulheres.

A fragilidade dos mecanismos de coordenação, capacidades técnicas e sistemas de informação; a falta de coerência entre instrumentos jurídicos e políticas; e a alocação insuficiente são alguns dos gargalos críticos que dificultam a obtenção de melhores resultados nas ações públicas. A magnitude do problema exige que os estados adotem uma instituição mais holística com abordagem tutorial; mais abrangente e com mais recursos (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A internalização do texto final da Convenção de Belém do Pará, de forma que suas diretrizes passassem a ter força de lei no território brasileiro, se deu por meio do Decreto 1973 de 1º de agosto de 1996, pouco mais de dois anos após sua redação final e apresentação às nações participantes, quando o Brasil passou a ser signatário (BRASIL, 1996).

## **4 A LEI MARIA DA PENHA**

### **4.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI**

Em setembro de 2006, o Brasil introduziu uma legislação inovadora sobre violência doméstica. A Lei 11.340 entrou em vigor no dia 07 de agosto de 2006, e foi batizada de Lei Maria da Penha em homenagem a uma ativista dos direitos das mulheres que ficou paraplégica em decorrência das agressões praticadas pelo marido violento. A história que deu origem a referida lei tem início no ano de 1983, exatamente no dia 29 de maio, quando a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes estava dormindo e seu então marido atirou nela, deixando-a paraplégica pelo resto da vida. Após duas semanas internada Maria da Penha retornou do hospital, e logo em seguida o agressor tentou matar a esposa novamente, dessa vez eletrocutada enquanto ela tomava banho (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

O caso de Maria da Penha entrou na Justiça e durou duas décadas, enquanto o agressor permaneceu livre. Anos depois, em uma decisão histórica, o Tribunal de Direitos Humanos criticou o governo brasileiro por não tomar medidas efetivas para processar e condenar os autores de violência doméstica. Em resposta a esse questionamento de interesse social, o governo brasileiro promulgou, no ano de 2006, uma lei sob o nome simbólico Lei Maria da Penha sobre Violência Doméstica e Familiar (CAMPOS, 2017).

As mudanças estabelecidas pela Lei Maria da Penha não são poucas, tanto na classificação dos crimes de violência contra a mulher e nos procedimentos legais e policiais. Classifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos. Altera o Código Penal e permite prender os agressores em flagrante, ou prendê-los preventivamente quando ameaçarem a integridade física da mulher. Dessa forma:

A Lei Maria da Penha introduz profundas inovações jurídicas na legislação nacional em relação à violência doméstica e familiar. Até então, casos de agressões contra mulheres eram julgados em juizados especiais criminais, responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95 (TAVASSI; *et al.*, 2021, n.p).

A Lei também prevê novas medidas de proteção à mulher em risco de vida, como afastamento do agressor do domicílio e proibindo-o de se aproximar fisicamente da vítima e de seus filhos. O novo texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de uma proposta elaborada por grupos da sociedade civil organizada. Essa proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria Especial da Mulher Políticas, e encaminhados pelo governo federal ao Congresso Nacional (TAVASSI, 2021).

Ao longo do ano de 2005, na fase de elaboração do projeto, foram realizadas audiências públicas nas assembleias legislativas das cinco regiões do país, com intensa participação de

organizações da sociedade civil. Isso resultou em um texto pactuado pelos relatores do projeto de lei, pelo grupo de ONGs e pelo Executivo federal, que foi aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República (CUNHA, 2021).

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha finalmente garante o cumprimento da OEA Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado brasileiro há 11 anos, bem como a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Antes do advento da lei 11.340/06, outros dispositivos jurídicos buscavam proteger a integridade física, moral e psíquica das mulheres no seio social, onde Tavassi; *et al*, (2021), destacam os seguintes dispositivos legais:

A Lei 8.930/1994, que estabeleceu o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos, ou seja, crimes considerados de extrema gravidade, sendo inafiançáveis e sem a possibilidade de graça, anistia ou indulto.

A Lei 9.318/1996, que agravou a pena de crimes cometidos contra mulheres grávidas, crianças, idosos ou enfermos. Apesar desses avanços, ainda não havia uma proteção específica para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (TAVASSI; *et al*, 2021, n.p).

Entre as inovações advindas da promulgação da Lei Maria da Penha pode-se destacar a classificação e definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, o estabelecimento das formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a determinação da liberdade e orientação sexual da mulher sem que esta seja pré-julgada pela escolha do seu comportamento sexual. A partir da sua vigência, ficou determinado que a mulher só poderia renunciar à representação em juízo (CUNHA, 2021).

Conforme estabelecido na referida lei, ficaram vedados os crimes de ação penal pública condicionados à representação, bem como as penas pecuniárias, como pagamento de multas ou distribuição de cestas básicas, a proibição da entrega de intimação ou qualquer outra forma de notificação legal pela mulher ao agressor, bem como a informação dos atos processuais à mulher vítima de violência doméstica, especialmente da entrada e saída do seu agressor no sistema prisional. Também ficou determinado que a mulher deve estar acompanhada de advogado ou defensor público em todos os atos processuais, de forma que sua integridade emocional esteja totalmente assegurada (TAVASSI; *et al*, 2021).

Quanto a definição apresentada no artigo 2º da Lei 11.340/06, tem-se a seguinte diretriz:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, n.p.).

A lei retirou dos juizados especiais criminais (lei n. 9.099/95), a competência para julgar crimes de violência contra a mulher e alterou o código de processo penal para permitir ao juiz a decretação de prisão preventiva quando houver risco de integridade física ou psicológica da mulher além de alterar a lei de execuções penais para que permitisse ao juiz, a determinação da obrigatoriedade do comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação. Também ficou determinada a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência penal para tratar de questões familiares derivadas da violência contra a mulher (CUNHA, 2021).

#### 4.2 LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021 - PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em 28 de julho de 2021, foi publicada a Lei nº 14.188 (Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021), que define o programa cooperativo Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica como meio de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o território nacional de Brasil, entrou em vigor (BRASIL, 2021).

Grösz; Rodriguez (2021), explicam que a nova lei agrega o programa cooperativista às medidas anteriores de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006), e no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940).

Nesse sentido, Grösz; Rodriguez (2021, p.113), asseveram que:

A promulgação da Lei nº. 14.188, de 28 de jul de 2021, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha.) O sinal vermelho tornou-se um programa nacional de referência e de ampliação da rede de apoio às mulheres vítimas de violência. A campanha foi lançada em razão do aumento de violência no período da Pandemia da COVID-19 e propõe que a mulher faça um X na sua mão, prioritariamente em vermelho, de modo a sinalizar os seus tratos sofridos, sem a necessidade de comunicar verbalmente o pedido de auxílio.

Referida Lei alterou o Código Penal para incluir a punição por lesão corporal simples praticada contra a mulher meramente em razão de seu gênero (por *razões da condição do sexo feminino*) e para criar uma classificação penal para a violência psicológica contra a mulher. O artigo 2º da Lei nº 14.188 autoriza, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a integração dos poderes executivo e judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e entidades privadas para promover e implementar o Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica como forma de ajudar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (GRÖSZ; RODRIGUEZ, 2021).

Esses órgãos devem estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o país participantes do programa, a fim de prestar assistência e segurança à vítima a partir do momento em que ela comunicar sua necessidade de ajuda. No programa, a vítima pode sinalizar que precisa de ajuda fazendo um X, de preferência em vermelho, na palma da mão. (Art. 2º (parágrafo único).) (BRASIL, 2021).

A vítima pode identificar-se pessoalmente por meio da sinalização em repartições públicas e entidades privadas de todo o país e, para isso, deve ser realizada uma campanha de informação e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa (conforme previsto na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) para encaminhar a vítima para atendimento especializado em sua localidade. (Art. 3.) (BRASIL, 2021)

De acordo com instruções divulgadas no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após a vítima fazer o sinal do X vermelho na palma da mão (com batom ou qualquer outro material acessível), que permite que o sinal escape da percepção do agressor, a vítima deve então mostrá-lo a um atendente em qualquer uma das 15.000 farmácias, prefeituras, órgãos judiciários e agências do Banco do Brasil em todo o país que participam da campanha (CNJ, 2021).

O atendente, de forma reservada, utilizando os meios à sua disposição, cadastra o nome, telefone e endereço da suposta vítima; liga para o 190 para alertar a Polícia Militar; e depois, se possível, leva a vítima para um espaço reservado para o efeito, para aguardar a chegada da polícia. As instruções observam que, se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, o atendente transmite suas informações pelo telefone 190 depois que ela sair (CNJ, 2021).

O artigo 13.º da Lei nº 11.488, foi acrescentado ao artigo 129.º do Código Penal para punir com prisão de um a quatro anos quem ofender a integridade corporal ou a saúde da mulher em razão do seu gênero, nos termos do artigo 121.º, n.º 2-A, do Código Penal. Código, que determina que o gênero da mulher deve ser considerado fator quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou refletir desprezo ou discriminação contra a mulher (BRASIL, 2021)

A nova lei acrescenta o artigo 147-B ao Código Penal para punir a violência psicológica contra a mulher. Pela nova disposição, causar danos emocionais à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação de o seu direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que prejudique a sua saúde psíquica e autodeterminação é punível com prisão de seis meses a dois anos, ou com multa se a conduta não constituir crime mais grave. (Art. 4.) (BRASIL, 2021).

A nova lei também agrega o artigo 12-C à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226 (§ 8º) da Constituição Federal; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. De acordo com o recém-incluído artigo 12-C, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psíquica da mulher ou de seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, o agressor será imediatamente afastado do domicílio, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Art. 5.) (BRASIL, 2021).

Em 28 de outubro de 2021, o presidente brasileiro Jair Bolsonaro promulgou a Lei nº 14.232 (Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021), que cria a Política Nacional de Dados e Informações relacionada à Violência contra as Mulheres, PNAINFO). O objetivo dessa política é unificar, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações referentes a todos os tipos de violência contra a mulher. (Lei nº 14.232, art. 1º.) (BRASIL, 2021b)

As diretrizes do PNAINFO incluem: Integrar as bases de dados dos órgãos executivos, legislativos e judiciários que atendem as mulheres em situação de violência; Produzir e gerenciar com transparência as informações sobre a violência contra a mulher no país. (Art. 2, parágrafos I e II Esses dados atualizados e consistentes devem incentivar a participação social e a avaliação crítica das políticas públicas de combate à violência contra a mulher. (Art. 2, parágrafo III) (BRASIL, 2021b).

Como exemplos de seus diversos objetivos, o PNAINFO subsidiará a formação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de políticas de combate à violência contra a mulher. (Art. 3(I).) Também produzirá informações acessíveis, autênticas, integrais e comparativas sobre todos os tipos de violência contra a mulher. (Art. 3º, inciso II). O PNAINFO tem por objetivo a disponibilização de informações por meio de sistema eletrônico que proporcione acesso rápido e completo aos dados, exceto aqueles cuja publicação esteja

legalmente restrita. (Art. 3º, III). Além disso, a PNAINFO é responsável pela regulação, integração e disponibilização de bancos de dados de indicadores de organizações de saúde, assistência social, segurança pública e justiça que atendem mulheres em situação de violência. (Art. 3(VI).) (BRASIL, 2021b).

Para atingir os múltiplos objetivos do PNAINFO, será estabelecido um Cadastro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres (Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres). (Art. 4º) Este cadastro deve conter informações e dados sobre registros administrativos e serviços especializados relacionados à mulher em situação de violência, bem como as políticas públicas de combate à violência contra a mulher. (Art. 4 (§ 1).) As entradas no registro devem conter, no mínimo, o local, data e descrição da violência que as mulheres sofreram em situações particulares. (Art. 4(§ 2) (I).) Além disso, as inscrições devem incluir informações sobre o perfil das mulheres agredidas, incluindo idade, raça e etnia, deficiência, renda, profissão e relação com o agressor. (Art. 4(§ 2) (II).) A mesma informação sobre o agressor também deve ser incluída. (Art. 4 (§ 2) (III).) (BRASIL, 2021b).

Outras informações contidas no Cadastro Único devem incluir as ocorrências de violência contra a mulher registradas por organizações policiais (art. 4º, § 2º, inciso V), bem como o número de medidas de proteção exigidas pelo Ministério Público) e a mulher agredida (art. 4º (§ 2º) (VII)). Além disso, o registro deve incluir o número de casos de violência contra a mulher julgados pelos tribunais e as sentenças proferidas, bem como as medidas para reeducar os agressores condenados e reintegrá-los à sociedade. (Art. 4(§ 2) (VIII)–(IX).) As inscrições também devem incluir informações sobre serviços prestados às mulheres pela saúde, assistência social, segurança pública, justiça e outros serviços especializados em serviços para mulheres em situações envolvendo violência (art. 4º (§ 2º) (X)), e também o número de mortes violentas de mulheres (BRASIL, 2021b).

No ano de 2019 o presidente Jair Messias Bolsonaro promulgou a lei com veto parcial, incluindo o veto a uma proposta do artigo 5º, que previa a implementação do PNAINFO, que seria um programa com monitoramento em nível federal por uma comissão formada por representantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário. A justificativa para o veto afirma que a atribuição de responsabilidades a um órgão do Executivo federal por meio de emenda parlamentar, viola o princípio constitucional da separação dos poderes (BRASIL, 2021B).

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal estabeleceram a data de 28 de novembro de 2021 para deliberar sobre os vetos em sessão conjunta em consonância ao art. 66, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após transcorrido o prazo de 30

dias sem deliberação, a lei entrou em vigor com os vetos pendentes até que o Congresso fizesse uma votação final sobre eles (Art. 66 (§ 6)). (2021B).

#### 4.3 RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA

No decorrer dos anos, a Lei Maria da Penha passou por atualizações e alterações em seu escopo de determinações, sempre com a finalidade de aperfeiçoar e aumentar o aparato de proteção às mulheres vítimas de violência. A Lei nº 13.505 de 08 de novembro de 2017, trouxe como principal determinação, que os trabalhos prestados no atendimento à mulher vítima de violência doméstica fossem prestados, de preferência, por servidoras do sexo feminino devidamente capacitadas para tal atendimento (BRASIL, 2017).

A lei também cita garantias quanto ao tipo de pergunta e questionamento, devendo sempre priorizar a preservação da saúde psicológica e emocional da atendida, garantindo o não contato com o agressor, bem como evitar a revitimização, de forma que não sejam feitos questionamentos repetidos sobre os fatos acontecidos nas etapas do trâmite processual. Outro ponto importante na alteração da Lei Maria da Penha, foi a inclusão de novas determinações relativas ao local do atendimento e registro dos depoimentos, criando assim as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher na estrutura dos quadros da Segurança Pública (BRASIL, 2017).

Pereira (2022), cita que no ano de 2018 duas alterações foram implementadas na Lei Maria da Penha, a primeira por meio da Lei nº 13.641 e depois pela Lei nº 13.772, que promoveram mudanças no texto original da Lei Maria da Penha, onde a Lei nº 13.641/2018 passou a tipificar como crime, a conduta do agente que não cumprisse a medida protetiva judicialmente determinada, e a lei n.º 13.772/2018, trouxe a figura da violência psicológica mediante a violação da intimidade da mulher, passando a constar então como uma forma de violência no âmbito doméstico.

No ano de 2019, as alterações na lei Maria da Penha foram bastante significativas, constando uma vasta lista de inovações nessa legislação. Começando com a Lei nº 13.827 que passou a permitir que as medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, fossem aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com despacho posterior de magistrado. Em seguida veio a Lei nº 13.836, que trouxe a obrigatoriedade da inclusão das informações no boletim de

ocorrência, quando a vítima de agressão ou violência doméstica for portadora de deficiência física ou mental (PEREIRA, 2022).

Em 17 de setembro de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.871, tratando da obrigatoriedade de ressarcimento ao Estado por parte do agressor, dos gastos decorrentes do atendimento à vítima na estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS). Também trouxe a obrigação do ressarcimento dos gastos do estado decorrentes da utilização dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas.

No dia 8 de outubro foi sancionada a Lei nº 13.880, que instituiu a imediata apreensão de arma de fogo que esteja, mesmo que legalmente, sob posse do agressor como medida preventiva quanto ao uso para qualquer finalidade e que a arma possa ser periciada e utilizada como prova no processo. Essa alteração também suspende a posse temporariamente, para que o agressor não mantenha arma no interior da residência ou mesmo no seu ambiente laboral.

Em seguida veio a Lei nº 13.882 de 08 de outubro, que altera a legislação no contexto da prioridade de matrícula ou de transferência de seus dependentes para instituição de educação básica mais próxima da sua moradia, para as mulheres que tenham sido vitimadas no âmbito da violência doméstica praticada por seu cônjuge.

A Lei nº 13.894 de 29 de outubro, apresentou três mudanças significativas. Ficou inserido um novo inciso no artigo 9º em seu parágrafo 2º, que tratou de aprimorar o processo relativo a incumbência de encaminhar à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente, nas situações em que haja violência doméstica e familiar contra mulher.

A segunda alteração substancial trata do acréscimo de um novo texto no artigo 11 em seu inciso V, além de inserir junto ao artigo 14-A e seus parágrafos, a atribuição para Delegados de Polícia informar à vítima sobre os direitos a ela garantidos e os serviços de proteção existentes. A terceira medida que sofreu alteração, trata da mudança no texto do inciso II do artigo 18, tratando do prazo de 48 horas para que o magistrado decida pela aplicação de medida protetiva de urgência quando a mulher fizer o requerimento.

Já em 03 de abril de 2020, a lei nº 13.984 estabeleceu como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor em unidades de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial como forma de reintegração social do agressor. Por fim, conforme descreve o novo texto do artigo 38-A da Lei Maria da Penha, com expressão trazida pela Lei nº 14.310, de 08 de março de 2022, as medidas de natureza protetiva de urgência devem ser, após sua concessão,

registradas de imediato no banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como forma de garantir o acesso instantâneo ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos de segurança pública e de assistência social, visando a efetiva fiscalização e aplicação das medidas protetivas (PEREIRA, 2022).

## CONCLUSÃO

O Brasil tem, nos últimos anos, introduzido diversas iniciativas destinadas a promover e proteger os direitos humanos das mulheres. A violência e outras formas de discriminação contra as mulheres continuam sendo problemas no país. As mulheres continuam a enfrentar desigualdade em muitos aspectos de suas vidas, como altos níveis de desemprego representação desigual no governo, oportunidades educacionais desiguais assim como a discriminação na esfera familiar.

A violência doméstica tem relação direta com características sociodemográficas da vítima e do agressor. Portanto, são necessárias atividades de informação de promoção da saúde adequadas para enfrentar os fatores associados à violência doméstica contra a mulher ou para prevenir e controlar o problema para evitar que as mulheres sejam vítimas.

Ficou demonstrado que alguns fatores apresentam maior prevalência nos casos em que a violência contra a mulher é praticada. Mulheres sofrem com níveis de desemprego mais elevados do que os homens no Brasil e quando estão empregados, frequentemente trabalham em empregos e áreas precárias e são menos remuneradas mesmo exercendo a mesma atividade dos homens, o que as torna mais dependentes economicamente de seus parceiros do sexo masculino e, portanto, incapazes de deixar relacionamentos violentos. Em adição, a falta de habitação adequada, incluindo abrigos de emergência para vítimas de violência doméstica criou uma situação em que as mulheres que são vítimas de tal ação no ambiente de moradia muitas vezes têm pouca escolha a não ser continuar convivendo com os perpetradores dessa violência.

Medidas legais e aplicação efetiva das leis bem como a adoção de políticas públicas preventivas mais eficazes precisam a serem tomadas para abordar a questão da violência doméstica no Brasil. Além disso, o Código Penal deve ser alterado para criminalizar explicitamente estupro no contexto do casamento e consideração deve ser dada à elaboração de legislação adicional e abrangente para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher em todo e qualquer ambiente.

O jurisdicionamento brasileiro no que diz respeito aos direitos e garantias voltados para as mulheres é bastante incisivo e detalhado, começando pela Constituição Federal de 1988, que detalha em seus cinco capítulos, direitos e deveres gerais, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e participação nas decisões políticas. O artigo 5º estabelece a igualdade de todas as pessoas perante a lei, e estabelece que homens e mulheres têm direitos e obrigações iguais. Também determina a punição por via da lei nos casos em que se pratique a discriminação ilícita com respeito aos direitos e liberdades individuais.

Além disso, o Brasil reconheceu a competência para receber e processar queixas do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. Dentro do sistema interamericano de direitos humanos, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe, em seu artigo 1º, discriminação com base no gênero, para garantir a proteção dos direitos humanos contidos na Convenção. artigo 24 do mesmo Convenção determina o direito de cada pessoa a igual proteção e perante a lei. O regramento estabelece a obrigação do Estado de tomar medidas adequadas para garantir a igualdade de direitos e o equilíbrio adequado, responsabilidades dos cônjuges no que diz respeito ao casamento ou à sua dissolução e litígio.

O que se denota é que desde a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a legislação brasileira vem passando por modificações e readequações, buscando mudar as percepções da sociedade sobre a violência contra mulher de uma forma aberta e ampla. As normas jurídicas aprovadas e implementadas são resultados dos esforços de grupos sociais organizados que lutam para que se faça cumprir as leis de forma mais eficaz, bem como alocar recursos para apoiar as vítimas que sofrem violência ou estão em risco de violência.

Ficou evidente que a coleta e análise de dados populacionais sobre as formas de violência que acometem as mulheres ainda sofrem alguns tipos de limitações. Antes da inclusão do módulo violência no conjunto de dados da PNS, não era possível uma comparação efetiva e verossímil. Embora os dados atuais forneçam bases preliminares sobre as mudanças nas taxas de violência ao longo do tempo, desafios persistentes permanecem na coleta e análise dessas informações devido à falta de meios que possam se aproximar da realidade absoluta.

Por fim, deve-se considerar que o aumento da violência física denunciada pode ser o resultado combinado do aumento da notificação e do aumento da incidência de violência. Se este for o caso, a prevalência de VPI continuará a aumentar ao longo do tempo, a menos que haja uma intervenção para lidar com a incidência de violência em nível comunitário em conjunto com melhorias na aplicação da Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.** vol. 23 n. 2. ago. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?lang=pt>> Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL b. Presidência da República. **Lei Nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.232-de-28-de-outubro-de-2021-355729305>> Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 14.188/21, de 28 de julho de 2021. Programa de Cooperação Sinal Vermelho**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>> Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília: Secretaria-Geral-Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm)> Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Casa Civil, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev. Bras. Seg. Pública**. São Paulo v. 11. n. 1. p.10-22. fev/mar 2017. Disponível em: <<https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>> Acesso em: 28 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/06 Comentada artigo por artigo**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GROSZ, Jordana; RODRIGUEZ, Sandra Yvonne Spiendler. Relação entre violência interpessoal e discriminação: retrato de uma cultura de ódio. **Aletheia**, Canoas, v. 54, n. 2, p. 112-122, dez. 2021. Disponível em:

<[http://www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942021000200012&lng=pt&nrm=iso](http://www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942021000200012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 abr. 2022.

LABIAK, Fernanda Pereira. Violência contra a mulher: Lei Maria da Penha completa 15 anos. **Artigo online. Conselho Regional de Psicologia 12ª Região**. Florianópolis: CRPSC, 2021. Disponível em: <<https://crpsc.org.br/noticias/violencia-contra-a-mulher-lei-maria-da-penha-completa-15-anos>> Acesso em: 12 mai. 2022.

LEITE, Franciéle Marabotti Costa; LUIS, Mayara Alves; AMORIM, Maria Helena Costa; MACIEL, Ethel Leonor Noia; GIGANTE, Denise Petrucci. Violência contra a mulher e sua associação com o perfil do parceiro íntimo: estudo com usuárias da atenção primária. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. vol 22. n 1. p 1-14. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rbepid/2019.v22/e190056>> Acesso em: 28 mar. 2022.

NGO, Anh D; *et al.* The lives of female sex workers in Vietnam: findings from a qualitative study. **Cult Health Sex**. 2007;9(6):555–70. Disponível em: <<https://www.pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17963096/>> Acesso em: 20 mai. 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Saúde sexual, direitos humanos e a lei**. Projeto Interinstitucional UFRS – UFP. Porto Alegre: UFRGS, 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175556/9786586232363-por.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha:. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6839, 23 mar. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96740>> Acesso em: 19 jun. 2022.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. **Estudos de Psicologia (Campinas) [online]**. 2010. v. 27. n. 4. pp. 479-489. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/BP37PqLXRmSJpKBjPZJWpsf/?lang=pt#doi.org/10.1590/S0103-166X2010000400006>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SILVA, L.L ; *et al.* Violência silenciosa: Violência silenciosa: violência psicológica Violência silenciosa: como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunic. Saúde. Educ**. v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 29 mar. 2022.

SILVA, Maria Carmelita Maia; *et al.* Caracterização dos casos de violência física, psicológica, sexual e negligências notificados em Recife, Pernambuco, 2012. **Epidemiol. Serv. Saúde**. Brasília. v. 22. n. 3. p. 403-412. Set. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-49742013000300005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300005&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 30 mar. 2022.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; REZENDE, Fernanda Ferreira. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. **Est. Inter. Psicol**. Londrina. v.9. n.2. p. 21-38. 2018. Disponível em: <[http://www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-64072018000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; *et al.* Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha. **Artigo Online. Revista Politize.** 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/>> Acesso em: 20 mai. 2022.